



2025/2387

25.11.2025

DECISÃO (UE) 2025/2387 DO CONSELHO

de 24 de novembro de 2025

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas jordanas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾ criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações empreendidas pela União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência como as ações destinadas a reforçar as capacidades dos Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) A Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União, de 2016, estabelece os objetivos de reforçar a segurança e a defesa, investir na resiliência dos Estados e das sociedades a sul da União, desenvolver uma abordagem integrada dos conflitos e das crises, bem como promover o respeito do direito internacional em matéria de direitos humanos e pelo direito internacional humanitário.
- (3) Em 21 de março de 2022, a União aprovou a Bússola Estratégica, com o objetivo de se tornar um garante da segurança mais forte e mais capaz, nomeadamente através de uma maior utilização do MEAP para apoiar as capacidades de defesa dos parceiros.
- (4) Em 15 de julho de 2024, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») e o vice-primeiro-ministro e ministro dos Negócios Estrangeiros da Jordânia copresidiram o 15.º Conselho de Associação UE-Jordânia, no qual as duas partes analisaram a sua parceria cada vez mais dinâmica e multifacetada, no âmbito das novas prioridades da parceria adotadas em junho de 2022. A União respondeu positivamente ao pedido da Jordânia no sentido de iniciar os preparativos para uma parceria estratégica e abrangente que permita continuar a promover a cooperação em domínios fundamentais, nomeadamente no domínio da segurança e defesa.
- (5) Durante o 15.º Conselho de Associação UE-Jordânia, a União sublinhou a sua disponibilidade para continuar a ajudar a Jordânia, nomeadamente através do MEAP, a intensificar os esforços para enfrentar os seus múltiplos desafios de segurança numa região cada vez mais instável.
- (6) Em 30 de janeiro de 2025, a União e a Jordânia assinaram a Parceria Estratégica e Abrangente para aprofundar uma relação de longa data e para responder melhor aos desafios comuns e promover os valores partilhados da paz, da democracia e dos direitos humanos.
- (7) Em 26 de outubro de 2025, o alto representante recebeu um pedido da Jordânia no sentido de a União prestar assistência às Forças Armadas jordanas na aquisição de equipamento essencial para desenvolver as capacidades de defesa aérea.
- (8) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em especial o cumprimento do disposto na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽²⁾, e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.
- (9) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em especial o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj>).

⁽²⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: <http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj>).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício da Jordânia («beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).
2. Os objetivos da medida de assistência são os seguintes:
 - a) Reforçar a cooperação entre a União e a Jordânia em matéria de segurança e defesa;
 - b) Contribuir para o reforço das capacidades de segurança e de defesa das Forças Armadas jordanas a fim de melhorar a segurança e a resiliência nacionais e desse modo proteger melhor a população civil em situações de crise e emergência;
 - c) Reforçar o contributo da Jordânia para a segurança regional.
3. Para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, a medida de assistência financia o fornecimento dos seguintes tipos de equipamento não concebido para aplicação de força letal:
 - a) Sistema de deteção aérea (radar de defesa aérea de curto alcance);
 - b) Sistema de comando e controlo (C2) operacionais.

A medida de assistência financia igualmente fornecimentos e serviços conexos, incluindo formação técnica, sempre que necessário.

4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data da adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 35 000 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e de acordo com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições que obriguem o beneficiário a assegurar:
 - a) O cumprimento, por parte das unidades das Forças Armadas jordanas apoiadas no âmbito da medida de assistência, do direito internacional aplicável, em especial o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário;
 - b) A utilização correta e eficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para que foram fornecidos;
 - c) A manutenção suficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;
 - d) Que quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam perdidos nem cedidos a pessoas ou entidades que não as identificadas nos acordos.
3. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições relativas à suspensão e cessação do apoio prestado no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário não cumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

*Artigo 4.º***Execução**

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP e com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pelo Ministério Federal da Defesa da República Federal da Alemanha.

*Artigo 5.º***Acompanhamento, controlo e avaliação**

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das unidades das Forças Armadas jordanas apoiadas no âmbito da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e dos fornecimentos é organizado do seguinte modo:
 - a) Verificação da entrega, através da qual os certificados de entrega MEAP devem ser assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Comunicação de informações, através da qual o beneficiário presta anualmente informações sobre as atividades realizadas com o equipamento, fornecimentos e serviços fornecidos no âmbito da medida de assistência e sobre o inventário dos bens designados, até que essa comunicação deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);
 - c) Visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário deve, a pedido, conceder ao alto representante e aos auditores do MEAP, acesso para a realização de controlos no local e auditorias no quadro do MEAP.
3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2.

*Artigo 6.º***Apresentação de relatórios**

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

*Artigo 7.º***Suspensão e cessação**

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 24 de novembro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

L. LØKKE RASMUSSEN